



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.289-A, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, para prever sua aplicação no caso de Microempreendedor Individual (MEI), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, para prever sua aplicação no caso de Microempreendedor Individual (MEI), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4ºA Na forma do regulamento, as disposições desta lei concernentes à prevenção e ao tratamento do superendividamento aplicam-se, no que couber, ao Microempreendedor Individual (MEI)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição pretende incluir na lei que dispôs sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento o Microempreendedor Individual (MEI). O projeto de lei, assim, objetiva dar estatuto semelhante ao da pessoa física a esse tipo de empreendedor, pois, quanto à matéria de dívidas, a situação é praticamente a mesma, notadamente no financiamento por meio do rotativo do cartão de crédito e outras opções de crédito de maior custo.

Essa opinião, aliás, é trazida pelo economista Roberto Luis Troster, vide artigo no Valor Econômico de 4 de setembro de 2023 (<https://valor.globo.com/opiniaao/coluna/a-arquitetura-do-cartao-de-credito.ghtml>), o qual aduz da necessidade de aplicação da Lei nº 14.181, de 2021, aos microempreendedores, como forma de resolver parte da insolvência



desses empresários e, ao mesmo tempo, fortalecer a economia como um todo. Lembre-se que, grande parte do mercado de trabalho, especialmente pós-pandemia, é composto por MEI. Assim, proteger o MEI do superendividamento é uma forma de igualmente fortalecer o mercado de trabalho,

Enfim, por entender ser medida justa para melhoria do amparo legal aos MEI e estimular a economia como um todo, até mesmo do setor bancário, ao centralizar solução, é que solicito aos colegas parlamentares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.181, DE 01 DE JULHO DE 2021 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-01:14181
--	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2023

Altera a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, para prever sua aplicação no caso de Microempreendedor Individual (MEI), e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.289, de 2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, busca estabelecer que a Lei nº 14.181, de 2021, que busca aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, é também aplicável ao microempreendedor individual.

Dessa forma, a proposição busca dispor que, na forma do regulamento, as disposições da referida Lei nº 14.181, de 2021, concernentes à prevenção e ao tratamento do superendividamento aplicam-se, no que couber, ao Microempreendedor Individual (MEI).

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da matéria e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca estabelecer que as disposições da Lei nº 14.181, de 2021, que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento, são também aplicáveis ao microempreendedor individual (MEI).

Conforme a justificação do autor, é necessário aplicar a Lei nº 14.181, de 2021, aos microempreendedores individuais como forma de resolver parte da insolvência desses empresários, que também sofrem com dívidas, em especial decorrentes da utilização de cartões de crédito e da contratação de outras linhas de crédito de elevado custo financeiro.

Acerca do tema, é importante considerar que os dispositivos da Lei nº 14.181, de 2021, são incorporadas, em larga medida, no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, apenas pontualmente, no Estatuto do Idoso.

Entretanto, as disposições referentes à prevenção e tratamento do superendividamento no CDC são voltadas, nos termos do art. 54-A daquele Código, ao **consumidor** que seja **pessoa natural**.

Conforme o CDC, *entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor **pessoa natural**, de boa-fé, pagar a totalidade de suas **dívidas de consumo**, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*

Por sua vez, o microempreendedor individual é inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal e, a rigor, não seria considerado consumidor, uma vez que, em regra, não adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Não obstante, é importante esclarecer que todos os microempreendedores individuais (MEIs) **são pessoas naturais**, em que pese serem inscritos, para fins tributários, no CNPJ. Essa condição decorre diretamente do art. 44 do Código Civil, que dispõe expressamente que as pessoas jurídicas de direito privado são: (i) as associações; (ii) as sociedades; (iii) as fundações; (iv) as organizações religiosas; (v) os partidos políticos; e (vi) os empreendimentos de economia solidária. Dessa forma, diferentemente das sociedades, o microempreendedor individual é pessoa natural, e não pessoa jurídica.



No que se refere ao CDC, é estabelecido, por meio do art. 2º daquele Código, que *Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*. Todavia, muitas vezes o MEI não é destinatário final, pois utiliza o produto ou serviço que adquire ou utiliza como componente dos produtos ou serviços que oferecerá ao consumidor final.

Quando o MEI é o destinatário final, não há dúvida de que está abrangido pelo CDC. Mas, para todas as outras transações que realize, o MEI não está protegido não apenas em relação às disposições do superendividamento, mas em relação a todas as outras disposições do Código de Defesa do Consumidor, o que não nos parece razoável. Afinal, os MEIs – que não podem auferir receita anual superior a R\$ 81 mil – também são, na grande maioria das situações, hipossuficientes nas aquisições de bens ou serviços que realizem, ainda que não sejam destinatários finais de produtos ou serviços.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência, assim como os órgãos de defesa do consumidor, vem passando a considerar o MEI como equiparado a consumidor, de modo que também a eles sejam aplicáveis as disposições do CDC.¹

Todavia, consideramos que seria importante que esse entendimento seja inserido no Código de Defesa do Consumidor, de maneira a que não exista insegurança jurídica quanto à caracterização do MEI como equiparado a consumidor quando não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.

Da mesma forma, é importante que o mesmo dispositivo faça menção ao art. 44 do Código Civil, de maneira a inexistir dúvida quanto à sua qualidade de pessoa natural – dúvida que, a propósito, é frequente em face da necessária inscrição do MEI no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal para fins tributários.

¹ Ver, por exemplo: <<https://cei.ufg.br/n/81821-o-procon-atendera-as-demandas-dos-microempreendedores-individuais-mei>> e <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-do-cdc-para-pequenos-empresarios/615983906>>. Acesso em: jun.2025.

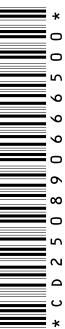


Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.289, de 2023, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-10324



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2023**

Equipara o Microempreendedor Individual (MEI) a consumidor nas hipóteses em que não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara o Microempreendedor Individual (MEI) a consumidor nas hipóteses em que não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Equiparam-se a consumidor:

I - a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo; e

II - o Microempreendedor Individual, pessoa natural nos termos do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quando não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



2025-10324





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.289/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Gilson Marques, Luis Carlos Gomes, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Kim Kataguirí, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2023

Equipara o Microempreendedor Individual (MEI) a consumidor nas hipóteses em que não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara o Microempreendedor Individual (MEI) a consumidor nas hipóteses em que não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Equiparam-se a consumidor:

I - a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo; e

II - o Microempreendedor Individual, pessoa natural nos termos do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quando não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Deputado BETO RICHA
Presidente

Apresentação: 14/08/2025 10:38:35.497 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 4289/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252083638000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



FIM DO DOCUMENTO